



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.713 - SP (2016/0324611-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DENILSO GRIFO DA SILVA
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SP254527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FORMA MAIS GRAVOSA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pleito defensivo esbarra no óbice da Súmula n. 284/STF, pois o recorrente não logrou apresentar, por meio de suas razões recursais, fundamento plausível para o seu intento de modificação do regime prisional inicial, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar, objetivamente, de que modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

2. Conforme jurisprudência deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

3. Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o sentenciado possui maus antecedentes, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, além de ser reincidente, mostrando-se devida a escolha do regime inicial semiaberto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.713 - SP (2016/0324611-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DENILSO GRIFO DA SILVA
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SP254527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por DENILSO GRIFO DA SILVA contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Alega o agravante, em síntese, que o excesso de formalismo causará enorme prejuízo à defesa, ressaltando a disposição segundo o qual "*os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.*"

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.713 - SP (2016/0324611-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que DENILSO GRIFO DA SILVA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, por ter subtraído, com emprego de chave falsa, o veículo automotor da vítima.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada em apelação tão-somente para reduzir a condenação para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação aos artigos 29 e 33, §§ 1º, "c" e 2º, "b", do Código Penal e 226 do Código de Processo Penal.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Daí a apresentação deste Regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, porquanto, apesar de defender que o início do cumprimento da pena deve ser feito em regime aberto, não explica as razões de sua tese e, por conseguinte, não infirma os fundamentos do acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a ele aplicou o regime inicial semiaberto.

Nesse contexto, incide ao caso, por analogia, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe *ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, conforme jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

Assim, ainda que a quantidade de pena finalmente irrogada seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, não se pode olvidar que o acusado possui maus antecedentes, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, além de ser reincidente, circunstâncias que indicam o regime semiaberto como o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO (ART. 158, § 1º, DO CP). [...]. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade efetiva do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi do crime. - Na espécie, mesmo diante da pena de 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime inicial fechado, pois presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, inclusive, justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 395.942/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2017)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. [...]. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Admite-se o regime inicial fechado ao réu condenado à 7 anos e 4 meses de reclusão, se a pena-base for estabelecida acima do mínimo legal, com base em circunstância judicial concretamente motivada - modus operandi do delito -, não havendo, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade na imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 61.246/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/04/2017)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324611-7

AgRg no
AREsp 1.027.713 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106436920148260602 0586/2014 106436920148260602 20160000172731 5862014
RI002LSRX0000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILSO GRIFO DA SILVA
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SP254527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSO GRIFO DA SILVA
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - SP254527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.